



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO ° 23.06.08/PE

OBJETO: Registro de preços visando futura e eventual Aquisição de Mobiliários e Equipamentos para as Creches Proinfância Tipo 1 dos bairros Mourão, Novo Horizonte, Boa Vista e Demais Unidades Escolares e CEIs do município de Itapipoca, através da Secretaria de Educação Básica

RECORRENTES: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade: *“Os materiais deverão ser entregues em no máximo 10 (dez) dias úteis da solicitação emitida pela Secretaria de Educação Básica de Itapipoca”*.

Argumenta que mantendo-se o prazo previsto no edital para entrega restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações.

Afirma ainda que o lote 6 (seis) deve ser fracionado, para que haja possibilidade de mais de uma empresa ganhar o certame, como forma de supostamente ampliar a concorrência empresarial.

2) DO JULGAMENTO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Esclarecemos que na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas, levando-se sempre em consideração os princípios norteadores do processo licitatório.

Sendo assim, o prazo escolhido pela secretaria demandante estar de acordo com sua necessidade e urgência, de maneira que sua alteração prejudicaria todo planejamento realizado, além de resultar, por óbvio, em determinações não condizentes com a real necessidade da Administração.

Justifica-se ainda o prazo de dez dias úteis para a entrega dos materiais, uma vez que o certame utilizará o sistema de REGISTRO DE PREÇOS, o que possibilita maior tempo ao vencedor do certame em se preparar para contratação e eventuais ordens de fornecimento, e ainda ressalta-se que os itens não serão solicitados todos de uma vez.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público o qual possui supremacia sobre o particular.

Por essa razão, reforçamos que o prazo de entrega de dez dias úteis, trata-se de ato discricionário da Secretaria de Educação, que conhece mais que ninguém suas necessidades. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)



Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos)

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Secretaria de Educação Básica, ao escolher o referido prazo exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

No que concerne a divisão do lote 6, entendemos que não merece prosperar, por prejudicar o bom andamento do certame, nos termos do artigo 23 da lei 8.666:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao



melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)

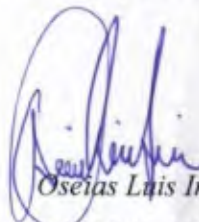
§ 7o Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

No caso concreto, em caso de divisão do referido lote, ocasionará um grave prejuízo ao completo de produtos ofertado, inviabilizando o pedido da licitante. Portanto, entendo pela improcedência da impugnação quando ao pedido de divisão do lote 6.

Isto posto, optou a autoridade competente, Secretaria de Educação Básica, órgão promovedor do presente certame, por adotar um pregão do tipo menor preço global em lote, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma é mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos e reduziria os riscos de conflitos. Além disso mesmo em se tratando de licitação de tipo menor preço por lote, os valores estimados por item deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com a pesquisa de mercado realizada pelo setor competente do Município, evitando-se distorções nos valores para cada item em vistas a realidade mercadológica

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.


Oseias Luis Irineu

Pregoeiro do Município de Itapipoca

Itapipoca-CE, 16 de junho de 2023.